

LEI Nº 1.171

Dispõe sobre a cobrança da Tarifa de Esgoto.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A partir de 1º de janeiro de 1972, a tarifa dos serviços de esgotos sanitários, a que se refere o **TÍTULO VII**, do Código Tributário Municipal aprovado pela Lei nº 976, de 7/12/14966, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

- a) Imóvel com ocupação única – Cr\$ 20,00 anuais
- b) Imóvel com mais de uma ocupação utilizando a mesma ligação, acréscimo de 50% sobre a Tabela
- c) Prédios comerciais, fabris, hotéis, pensões, hospitais e colégios ou outros que se assemelham, pagarão a tarifa da Tabela com acréscimo de 15% para cada quarto, comodo ou dependência, desde que utilizem uma só ligação.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de imóveis com mais de uma ocupação, a instalação de ligações independentes para cada uma delas.

Art. 2º – São isentas da tarifa de esgoto, desde que instalados em prédios próprios:

- a) As repartições federais, estaduais e municipais;
- b) Os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitos;
- c) Os estabelecimentos de caridade;
- d) Os templos de qualquer culto.

Art. 3º – A arrecadação da tarifa de esgotos será efetuada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 4º – A tarifa de esgotos é devida por todos os imóveis cuja frente é servida por rede mesmo aqueles que dela não se sirvam.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário, principalmente os artigos 85 e 87 e parágrafos da Lei nº 976, de 7/12/66.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 27 de dezembro de 1971.

JOSÉ RODRIGUES DUARTE
Prefeito

LUIZ GONZAGA DI MAMBRO
Secretário